

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RAFAEL SILVA KEMERICH

**A DINÂMICA DO COOPERATIVISMO E SEUS ATUAIS INSTRUMENTOS DE
CAPITALIZAÇÃO NO BRASIL**

Ijuí (RS)

2013

RAFAEL SILVA KEMERICH

**A DINÂMICA DO COOPERATIVISMO E SEUS ATUAIS INSTRUMENTOS DE
CAPITALIZAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão do curso de graduação em Ciências Econômicas, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, sob orientação do Prof. José Dalmo Silva de Souza.

Ijuí (RS)

2013

“Em todos os países, os ignorantes não confiam em coisa nenhuma. Nada há melhor, para eles, do que o dinheiro sonante. Às vezes, o espírito é tão míope como os olhos e, em tal caso, faz boa falta um telescópio. A experiência tem demonstrado que a cooperação é um telescópio necessário para milhares e milhares de pessoas.”

(Holyoake, George Jacob)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por tudo! Pela vida, família, amigos, saúde e felicidade. Por iluminar os meus caminhos, e trazer-me o bem.

Aos meus pais, que sempre me ajudaram a lutar pelos meus sonhos. Dentro de suas possibilidades, e às vezes até fora delas, deram-me tudo de melhor. Com eles, aprendi valores que sempre levarei comigo. Foram o meu alicerce. E, é pela minha família que busco a cada dia evoluir, para poder retribuir tudo o que me proporcionaram.

Ao Orientador, Prof. José Dalmo Silva de Souza, pela disposição e dedicação, ao longo de toda a graduação. E, principalmente, por ter compreendido minhas dificuldades. Mesmo na distância, percebia sua preocupação. Serei eternamente grato por tudo. Sinto-me orgulhoso de ter convivido com o Senhor e de ter sido seu aluno. Obrigado por ter nos mostrado que existe outra “realidade”, e por me “ensinar a pensar”.

Aos demais professores, por tudo que nos ensinaram; pela amizade; comprometimento; e disposição;

Aos colegas e amigos que conhecemos e cultivamos nesse período, que sempre estiveram dispostos a ajudar, tanto nas atividades acadêmicas, quanto para alegrar os nossos dias.

E principalmente a todas aquelas pessoas que me ajudaram, incentivaram ou me oportunizaram para que eu estivesse aqui. Essas foram muitas. E levo cada uma delas, com eterna gratidão dentro do meu coração. Muito Obrigado!

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO	14
1.1 JUSTIFICATIVA	14
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	14
1.3 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS	14
1.3.1 Objetivo Geral.....	14
1.3.2 Objetivos Específicos	15
2 HISTÓRIA DO COOPERATIVISMO	16
2.1 A ORIGEM DO COOPERATIVISMO	16
2.1.1 Mulher trabalhadora	17
2.1.2 Filhos de operários	18
2.1.3 Educação da época.....	18
2.2 Os PROBOS PIONEIROS DE ROCHDALE	18
3 A CARACTERIZAÇÃO DO COOPERATIVISMO	21
3.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS	21
3.1.1 Fundamentos.....	22
3.1.2 Objetivos	23
3.1.3 Contribuições da cooperativa.....	25
3.1.4 Dono, usuário e mão-de-obra.....	25
3.1.5 Participação	26
3.1.6 Ramos de Atividade do Cooperativismo.....	27
3.2 A INSTITUIÇÃO COOPERATIVA	29
3.2.1 A dimensão empresarial	29
3.2.2 Dimensão social.....	30
3.2.3 Solidariedade e benefícios cooperativos	31
3.2.4 A questão de gestão.....	32
3.2.5 A Profissionalização da Gestão	32
3.2.6 Democracia cooperativa	32
3.3 LEGISLAÇÃO	33
3.3.1 Evolução dos fundamentos legais do cooperativismo	34

3.4 ESTRUTURAÇÃO DO COOPERATIVISMO – SISTEMAS DE REPRESENTAÇÃO	36
3.4.1 Sistemas Internacionais.....	36
3.4.2 Sistemas Nacionais.....	38
3.5 Cooperativas Singulares e Centrais	39
4 O COOPERATIVISMO NO BRASIL	42
4.1 EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO	42
4.2 CONJUNTURA ECONÔMICA DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO.....	46
4.2.1 Indicadores Econômicos	47
5 INSTRUMENTOS DE CAPITALIZAÇÃO	51
5.1 CAPITALIZAÇÃO:.....	51
5.2 ALTERNATIVAS DE CAPITALIZAÇÃO	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	56
ANEXOS	58

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Deveres e direitos de um cooperado.....	23
Quadro 2	Tipos de Cooperativas e os Serviços Prestados.....	24

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Organograma da Gestão da Cooperativa.....	33
Figura 2	Mapa dos quatro maiores países, compradores dos produtos comercializados pelas cooperativas brasileiras.....	47
Figura 3	Principais clientes dos produtos das cooperativas Brasileiras / De onde sai o produto comercializado.....	48
Figura 4	Ramos com maior número de cooperados por estado.....	49

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	COOPERATIVAS EXISTENTES NO BRASIL DE 1962 A 1965.....	44
Tabela 2	ASSOCIADOS DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS DE 1962 A 1965.....	44

LISTA DE ANEXOS

Anexo A	Dispositivos Constitucionais que fazem referencia ao cooperativismo.....	58
Anexo B	NOVO CÓDIGO CIVIL LEI Nº 10.406 DE 10/01/2002.....	60
Anexo C	LEI Nº 10.406 DE 10/01/2002.....	62

LISTA DE SIGLAS

ABCOOP – Associação Brasileira de Cooperativas

ACI – Aliança Cooperativa Internacional

CNCoop – Confederação Nacional das Cooperativas

DCOR – Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Ministério da Agricultura

Denacoop – Departamento de Cooperativismo e Associativismo

Frencoop – Frente Parlamentar do Cooperativismo

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

OCA - Organização das Cooperativas da América

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

OCE – Organização das Cooperativas do Estado

ONU – Organização das Nações Unidas

SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

UNASCO – União Nacional de Cooperativas

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo afirma Hugo Assmann (Reencantar a educação: rumo à sociedade aprendente, 1998), a humanidade contemporânea chegou a uma encruzilhada ético-política, onde a mesma está sendo ameaçada pela sua própria espécie, e para poder sobreviver, terá que construir consensos sobre como incentivar conjuntamente o potencial de iniciativas e as frágeis predisposições à solidariedade. Dessa forma, os consensos devem ser construídos pelos sujeitos, e aplicados aos afazeres da vida pela prática social. Essa visão exacerba o espaço para o associativismo e o cooperativismo.

O associativismo reflete o comportamento social dominante nas próprias comunidades. E é visto como uma forma de juntar interesses comuns, defendendo pontos de vista de forma global. Segundo o “Guia Para o Associativismo” (2001:5), “O Associativismo é a expressão organizada da sociedade, apelando à responsabilização e intervenção dos cidadãos em várias esferas da vida social e constitui um importante meio de exercer a cidadania”. A importância e o valor do associativismo decorrem do fato de constituir uma criação e realização viva e independente; uma expressão da ação social das populações nas mais variadas áreas.

Para José de Almeida Cesário, o associativismo é expressão e exercício de liberdade e exemplo de vida democrática. É uma escola de vida coletiva, de cooperação, de solidariedade, de generosidade, de independência de humanismo e cidadania. Concilia valor coletivo e individual. Pelo que, defender, reforçar, apoiar e promover o desenvolvimento do movimento associativo é defender e reforçar a democracia e a participação dos cidadãos na vida social.

O Movimento Associativo é um produto social. Transforma-se com a evolução social, acompanha e participa ativamente nessa transformação. Realiza-se tanto mais profundamente quanto mais tenha claros os objetivos da sua intervenção, o seu projeto próprio e o projeto de sociedade para que está orientado o conteúdo fundamental da sua ação.

Já o Cooperativismo é um movimento, filosofia de vida e modelo socioeconômico capaz de unir crescimento econômico e bem-estar social. Seus referenciais fundamentais são: *participação democrática, solidariedade, independência e autonomia*. É o sistema fundamentado na reunião de pessoas e

não no capital. Visa às necessidades do grupo e não do lucro. Busca prosperidade conjunta e não individual.

Desta forma, estas diferenças e referenciais, fazem do cooperativismo uma alternativa socioeconômica que pode levar ao sucesso dos integrantes, com equilíbrio e justiça. Associado a valores universais, o cooperativismo se desenvolve independentemente de território, língua, credo ou nacionalidade.

Assim, busca-se na compreensão da dinâmica do cooperativismo, uma forma alternativa e eficaz de inserção do indivíduo no sistema econômico, que possa beneficiá-lo e lhe proporcionar uma maior satisfação; tanto nos aspectos econômicos, sociais e culturais. Conforme evidenciam Ricciardi e Jenkins:

“[...] o cooperativismo é uma alternativa profundamente válida para resgatar as disfunções criadas pelo capitalismo predatório e inseqüente e uma sólida proteção contra a voracidade insensível das corporações.”

(RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins. Cooperativa, a empresa do século: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos, pg. 112)

Dessa forma, busca-se então, no primeiro capítulo a justificativa da pesquisa, seus objetivos, juntamente, da formulação do problema e sua delimitação.

No capítulo seguinte buscará se compreender como o movimento teve origem, e, em quais circunstâncias.

No terceiro, serão apresentadas de forma generalizada, as características básicas do cooperativismo. Tais como, seus fundamentos, objetivos, contribuições, ramos de atividades, bem como, sua legislação e estruturação.

O cooperativismo brasileiro será o assunto do quarto capítulo, no qual será apresentada a evolução do cooperativismo brasileiro, e buscar-se-á, trazer um breve recorte conjuntural do cooperativismo nacional.

E por fim, antes das considerações finais, se apresentará quais as alternativas para as cooperativas (cooperados), se capitalizarem e conseguir os recursos necessários para efetivar os seus projetos.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO

1.1 JUSTIFICATIVA

Em um ambiente social definido como Sistema Econômico Capitalista, têm-se que a tendência natural do sistema, inevitavelmente, é a da concentração de renda; abre-se a possibilidade de associação autônoma por parte dos indivíduos excluídos desse processo de concentração, para que, de forma conjunta, possam unir seus interesses e obter prosperidade e crescimento econômico aliado ao bem-estar social dos seus associados.

Dessa forma, o cooperativismo a partir do seu processo de organização e funcionamento, deixa de ser apenas uma forma de organização social e estruturação econômica, e passa a ser um instrumento de combate à exclusão social, que trás consigo, uma série de benefícios para seus integrantes.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O capitalismo é, por natureza, competitivo e, portanto, excludente. Mas existe uma forma de, dentro do capitalismo, ainda assim, trabalhar-se com uma outra dinâmica que não seja a competição pura e simples elevada ao seu potencial máximo. O cooperativismo surge assim, como uma forma - potencialmente - menos excludente e até mesmo includente de produção de bens e serviços e relação entre pessoas.

1.3 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

O objetivo principal da pesquisa é de explicar a dinâmica de funcionamento do cooperativismo brasileiro, como ele está estruturado e organizado, e quais são os instrumentos de capitalização utilizados.

1.3.2 Objetivos Específicos

- ✓ Descrever o contexto histórico de origem do Cooperativismo;
- ✓ Caracterização e definição do cooperativismo: (Objetivos, Princípios, Organização, Classificação, Legislação);
- ✓ Apresentar a evolução do cooperativismo no território nacional;
- ✓ Caracterizar a conjuntura Cooperativa Brasileira;
- ✓ Identificar os instrumentos de capitalização das cooperativas.

2 HISTÓRIA DO COOPERATIVISMO

Esse capítulo tem como objetivo apresentar uma breve introdução, de como o movimento cooperativo se originou; em qual ambiente; e por quais motivos a idealização de um associativismo permanente, fazia-se, necessário. E foi elaborado à partir das referências apresentadas por HOLYOAKE, George Jacob, no livro “Os 28 Tecelões de Rochdale”.

2.1 A ORIGEM DO COOPERATIVISMO

Desde as eras mais remotas, a cooperação já esteve presente nas sociedades humanas, associada às lutas pela sobrevivência, crises econômicas, sociais e políticas, e também, às mudanças. E pode ser vista desde a organização social dos antigos povos babilônicos, gregos, chineses, astecas, maias e incas.

Teve o seu fortalecimento, em meados do século XVI, com P.C. Plockboy, que buscava constituir a "Cooperação Integral" por classe de trabalhadores, e com John Bellers, que procurava organizar os trabalhadores para produzir e comercializar seus produtos, eliminando o lucro dos intermediários, o qual denominou de "Colônias Cooperativas".

Foram diversos os outros movimentos de cooperação que foram conduzidos na Inglaterra e na França, cujos quais, defendiam propostas baseadas nas idéias de ajuda mútua, associativismo, igualdade e auto-gestão. Liderados por idealistas como Robert Owen, Louis Blanc, Charles Fourier, entre outros, foram estes, considerados os precursores do cooperativismo.

Porém, em função da ascensão de Revolução Industrial, o Cooperativismo Moderno foi surgir somente no século XVIII, na Inglaterra, como alternativa que buscava amenizar as desigualdades econômicas e sociais que se evidenciavam frente à classe trabalhadora da época.

O industrialismo, na sua primeira etapa, fez com que os artesãos e trabalhadores migrassem para as grandes cidades, atraídos pelas fábricas em busca de melhores condições de vida. Essa migração fez com que houvesse excesso de mão-de-obra, resultando na exploração do trabalhador de forma abusiva e desumana, com jornadas de trabalho elevadas, com salários insignificantes que não lhes garantiam a compra

dos alimentos, obrigando mulheres e crianças a ingressar no mercado de trabalho, em condições mais desumanas que a dos homens.

As condições de vida da sociedade, não eram fáceis. Os trabalhadores que alavancaram o processo de industrialização eram recém-chegados às cidades, e eram em sua maioria, trabalhadores agrícolas, que tinham sido expulsos das terras.

Nas fábricas, encontrava-se com facilidade trabalho, porém as jornadas de trabalho iam de 15 até 17 horas/diárias. As fábricas eram quentes, escuras e pouco arejadas. As condições de trabalho eram perigosas e insalubres. O que tornava o trabalho uma opressão.

Assim como nas fábricas, as condições de moradia também eram péssimas. Os operários viviam em habitações superlotadas e sujas. E por pior que fossem as condições, devido à falta de transporte público, se obrigavam a ali permanecer. E se caso viessem a perder o emprego, perdiam também o abrigo. Sendo que esses ficavam normalmente aos arredores das fábricas.

A realidade social e geográfica dos trabalhadores era completamente contrastante da realidade das classes média e alta. Devido à elevada jornada de trabalho, domingo era o único dia em que eles reuniam-se. Nesse dia, normalmente bebiam e dançavam tanto, que no outro dia freqüentemente, muitos deles vinham a faltar o trabalho. Faltas essas, que tornaram as segundas-feiras a serem conhecidas como "segunda-feira santa". As bebedeiras com gin eram denunciadas por toda a sociedade.

2.1.1 Mulher trabalhadora

No século XIX, a mulher ganhou um destaque especial na sociedade. No período pré-capitalismo industrial, as mulheres retiravam o sustento trabalhando como fiandeiras, costureiras, fabricando botões ou rendas, na lavoura ou de empregadas domésticas. E os seus trabalhos eram considerados baratos. E na indústria não era diferente. Contratar mulheres significava para os patrões, redução nos custos de produção. Isto se devia ao fato de os homens ter incluído em seus salários o custo de subsistência e reprodução. Isto é, na época, a sociedade entendia que cabia ao homem fornecer alimentos dos filhos até os mesmos se tornarem adultos. Dessa forma, competia aos homens as responsabilidades pela reprodução da família. Frente

a isso, os sindicatos visavam, em sua grande maioria, por proteger os empregos e os salários dos homens, e aceitavam que os salários femininos, fossem mais baixos.

2.1.2 Filhos de operários

Nas fábricas da época, o emprego de jovens e crianças foi amplamente utilizado. As máquinas a vapor, por elas utilizadas, davam mais lucro, pois produziam mais, devido à baixa estatura e delicadeza das mãos. Por essa "fragilidade", tinham uma jornada de trabalho de até 12 horas por dia. Poucos desses freqüentavam a escola.

2.1.3 Educação da época

A educação formal da época, não ia muito além de as primeiras letras do alfabeto. As escolas não eram financiadas pelo governo, mas sim, controladas pelas organizações religiosas ou pela iniciativa privada. Isto, devido ao fato de que existia o receio que, fornecendo-se educação aos pobres, poder-se-ia levá-los à agitação.

Mas nem por isso, foi considerado um período de atrofia intelectual da classe trabalhadora. Conforme afirma THOMPSON, E.P. (The making of the English working class) "as cidades, as vilas, os vilarejos, fervilhavam com a energia do autodidatismo. A partir de técnicas elementares de alfabetização, os trabalhadores, artesãos, os lojistas, padres e professores se auto-instruíam, sozinhos ou em grupos".

Os não alfabetizados buscavam aprender, e percorriam quilômetros para participarem de discussões políticas e sessões de leitura. Liam de autores clássicos da política e da literatura a textos bíblicos. Costumavam também ler jornais e boletins operários.

Assim, foi somente em 1833 que se iniciou a destinação de recursos públicos voltados para o ensino fundamental. Vindo a ser obrigatório e gratuito, somente em 1891.

2.2 Os PROBOS PIONEIROS DE ROCHDALE

Em 1844 , no beco do Sapo na cidade de Rochdale, Inglaterra, 28 trabalhadores, os quais em sua maioria eram alfaiates, carpinteiros e trabalhadores manuais, demitidos de seus postos de trabalho depois de uma greve mal sucedida,

criaram a primeira cooperativa moderna, a “Sociedade dos Probos de Rochdale” (Rochdale Quitable Pioneers Society Limited).

Esta, forneceu ao mundo os princípios morais e de conduta que são considerados, até hoje, a base do cooperativismo autêntico.

Esses operários viram no associativismo, uma forma de contornar, através da compra e venda coletiva, os efeitos perversos do capitalismo sobre o trabalhador assalariado.

Seus objetivos iam além da criação de uma empresa de consumo. Desejavam também, construir casas para os seus associados, fábricas para dar trabalho aos desempregados e adquirir ou arrendar campos para serem cultivados pelos membros desocupados. A iniciativa foi tida como motivo de deboche por parte dos comerciantes e donos das fábricas na época.

Inicialmente, para abrir a sua primeira loja de consumo, deram cada um deles, uma libra, para formar o seu capital. Serviu para pagar o aluguel e dar início ao negócio. Ali, compravam coletivamente para o seu próprio consumo produtos como manteiga, farinha e açúcar, e vendiam também a comunidade.

Logo no primeiro ano de funcionamento, o capital da sociedade aumentou para 180 libras e, 140 membros e teve um total de retiradas de 710 libras. E, em 1849, com a falência do principal banco da região, passou a ter 390 integrantes enquanto o capital da cooperativa subiu para 1.194 libras. Cerca de dez mais tarde, o “Armazém de Rochdale” já contava com 1.400 cooperantes. E em 1860, já contava com 3.450 sócios, e o capital era de 152.000 libras.

Porém, o que deve ser considerado como grande feito dessa organização social foi o fato de eles terem redigido um estatuto social, que estabelecia de forma mais ampla, os objetivos do empreendimento e definia normas igualitárias e democráticas para a constituição, manutenção e expansão da sociedade cooperativa.

Os pioneiros articularam uma série de princípios que isoladamente não eram novos, mas que no seu conjunto foram revolucionários:

- Controle democrático, um sócio, um voto.
- Adesão aberta de novos membros no mesmo pé de igualdade dos antigos.
- Juros limitados ou fixados sobre o capital subscrito.
- Distribuição de parte do excedente proporcional às compras.

- Vendas à vista, sem crediário.
- Vendas só de produtos puros, não adulterados.
- Neutralidade política religiosa.

Princípios estes, que serviram e ainda servem como alinhamentos gerais e de orientação, os quais regem o funcionamento do cooperativismo e constituem a base filosófica do movimento cooperativo.

Assim, o sucesso da iniciativa passou a ser exemplo para outros grupos. O cooperativismo evoluiu mundo afora e conquistou espaço próprio, definido por uma nova forma de pensar o homem, o trabalho e o desenvolvimento social.

3 A CARACTERIZAÇÃO DO COOPERATIVISMO

Neste capítulo busca-se caracterizar a cooperativa, seus objetivos, fundamentos, sua legislação, além de caracterizar a instituição cooperativa nas suas diferentes dimensões.

3.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

A cooperativa é uma entidade caracterizada por ter duas naturezas: a de ser uma associação de pessoas, e por ser uma empresa econômica ao mesmo tempo. E o seu êxito, depende do equilíbrio entre esses dois aspectos.

As legislações mundiais que acolhem o cooperativismo em seu sistema jurídico, adotam como normas fundamentais os “Princípios Básicos do Cooperativismo”, instituídos pela ACI - Aliança Cooperativa Internacional, no congresso em Manchester – Inglaterra, ocorrido em 1995, onde são definidos por Ricciardi, Jenkins, da seguinte forma:

1º) Adesão livre e voluntária – as cooperativas são organizações abertas a todas as pessoas aptas para usar seus serviços e dispostas a aceitar suas responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política ou religiosa.

2º) Controle democrático – as cooperativas são controladas democraticamente pelos seus sócios, que participam ativamente no estabelecimento de suas políticas. Nas cooperativas singulares, os sócios têm igualdade de votação (um associado, um voto). E as cooperativas de outros níveis também são organizadas de maneira democrática.

3º) Participação econômica do sócio – Os sócios contribuem equitativamente e controlam democraticamente o capital de sua cooperativa. Ao menos parte desse capital é usualmente propriedade comum da cooperativa. O capital subscrito recebe uma compensação limitada. As sobras (diferença entre receitas e despesas) são destinadas parte para reservas, benefícios aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas e outras destinações que forem aprovadas pelos sócios.

4º) Autonomia e independência – as cooperativas são organizações autônomas, embora possam entrar em acordo com outras organizações privadas para ação em benefício de seus sócios.

5º) Educação, treinamento e informação – as cooperativas devem proporcionar educação, treinamento e informação aos seus sócios, para que eles possam contribuir efetivamente para o seu desenvolvimento e informar ao público em geral (principalmente os jovens e os líderes formadores de opinião) sobre a natureza e os benefícios da cooperação.

6º) Cooperação entre cooperativas – as cooperativas poderão atender melhor seus associados e fortalecer o movimento cooperativo, trabalhando juntas através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.

7ª) Preocupação com a comunidade – as cooperativas devem trabalhar pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades através de políticas aprovadas por seus associados.

(RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins. Cooperativa, a empresa do século: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos)

Segundo Pinho, Diva Benevides (1966, p. 185), os princípios que constituem a parte normativa da Doutrina Cooperativa, são:

- a) Princípios gerais, de inspiração democrática:
 - Adesão livre;
 - Controle democrático;
 - Neutralidade política, religiosa e étnica;
 - Desenvolvimento do ensino.

- b) Princípios especiais:
 - Vendas segundo o “justo preço”;
 - Retorno pro rata das compras;
 - Vendas a dinheiro e à vista;
 - Juros limitados ao capital.

(Pinho, Diva Benevides, A Doutrina Cooperativista nos Regimes Capitalista e Socialista)

3.1.1 Fundamentos

A cooperativa é uma associação entre pessoas que buscam o atendimento de necessidades comuns. Essas necessidades são basicamente econômicas: de produção industrial ou agropecuária, oferta de serviços, acesso a operações financeiras, crédito, comercialização de produtos, aquisição de bens, entre outras. E a alternativa para viabilizar o atendimento dessas necessidades, é a constituição de uma empresa, onde os sócios são titulares do capital e também do trabalho.

Essa associação de pessoas deve ser organizada de forma permanente, para que se possam obter efetivamente resultados econômicos positivos. Dessa forma, a cooperativa deve ser vista além de uma associação de pessoas, mas como uma empresa econômica, onde o principal diferencial está no caráter democrático.

A partir do voto igualitário, da decisão compartilhada e do trabalho em cooperação, há no cooperativismo uma manifestação organizada daquilo que mais se aproxima do ideário democrático. Isto tudo, advindo da participação do associado. Pois o capital tem fundamento auxiliar no processo decisório, e não substituirá a presença do associado.

Conforme cita Ricciardie e Lemos (2000, p. 63), “Na cooperativa, o único privilégio que se reconhece é o direito (e o dever) de ser igual a todos os demais associados.”.

Dessa forma, segue abaixo Quadro 1, onde são apresentados por Oliveira (1979, p. 52), quais são considerados os direitos e os deveres de um cooperado:

Quadro 1 – Deveres e direitos de um cooperado

DEVERES	DIREITOS
Participar das Assembléias	Votar e ser votado
Operar com a cooperativa	Participar das operações da cooperativa
Aumentar seu capital na cooperativa	Receber retorno proporcional às suas operações no final do exercício
Aceitar a decisão da maioria	Examinar livros e documentos
Votar nas eleições da cooperativa	Convocar Assembléia caso seja necessário (conforme legislação)
Cumprir sem compromissos com a cooperativa	Solicitar esclarecimentos ao Conselho de Administração
Denunciar falhas	Opinar e defender as suas idéias
Não comentar falhas da cooperativa fora dela	Propor medidas de interesse da cooperativa
Manter-se informado a respeito da cooperativa	Demitir-se da cooperativa e receber seu capital, de acordo com o Estatuto
Acompanhar os eventos da educação cooperativista	

Fonte: Adaptado de Oliveira (1979, p. 52)

3.1.2 Objetivos

Para conseguir alcanças os objetivos pretendidos, as pessoas se reúnem em uma cooperativa, e têm nesse tipo de empresa o instrumento para atingi-los.

E são como base nesses objetivos, que serão ofertados os serviços e benefícios que irão determinar qual o tipo de cooperativa que se deverá criar.

Assim, o primeiro passo a ser dado, será o de definir os objetivos da cooperativa e o que se deseja e procura.

Conforme Quadro 2, os tipos de cooperativas e os serviço, por elas ofertados, são:

Quadro 2 – Tipos de cooperativas e os serviços prestados

SERVIÇOS PROCURADOS/DESEJADOS	TIPO DE COOPERATIVA
Aquisição de bens de consumo	De consumo
Capitalização, aplicações financeiras, empréstimo, conta corrente, etc.	De crédito
Armazenagem, classificação, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos, venda de insumos agrícolas e de bens de consumo aos associados	Agropecuária
Produtos artesanais, prestação de serviços a terceiros	De trabalho
Aquisição de casa própria	Habitacional
Serviços médicos, odontológicos, psicológicos e afins	De saúde
Ensino de grau primário, médio ou superior organizado por pais de alunos	Educacional
Mineração	De mineração
Produção industrial (indústrias administradas e operadas pelos próprios associados, seus proprietários)	De produção industrial
Serviços organizados por pessoas de menor idade ou relativamente incapazes	Especiais
Outras atividades	Outras

Fonte: Adaptado de Oliveira (1979, p. 53)

Dependendo das necessidades e objetivos dos grupos, outros tipos de cooperativas podem ser criados. Sendo que, paralelamente, podem prestar também outros tipos de serviços, como é o caso das cooperativas agropecuárias que oferecem beneficiamento e industrialização de produtos; comercialização dos subprodutos no mercado; distribuição aos associados de bens de consumo e insumos agrícolas; entre outros.

Sendo que a cooperativa tem condições de congregar grandes, médios e pequenos produtores, dentro de um mesmo modelo, possibilitando o convívio entre eles, sem que os maiores eliminem da sociedade os menores.

A Cooperativa não se antepõe a outras empresas, nem busca eliminar os autônomos da mesma atividade. É apenas mais um concorrente produtivo no mercado. À qual, praticando uma concorrência natural, atua como agente regulador do próprio mercado.

3.1.3 Contribuições da cooperativa

Para Ricciardi e Jenkins (Cooperativa, a Empresa do Século XXI. 2000, p. 64), ao realizarem as suas atividades e atingirem seus propósitos econômicos, as cooperativas contribuem para:

- Melhorar a distribuição de renda, principalmente entre os pequenos produtores, pequenos artífices e profissionais autônomos;
- Aumentar as oportunidades de trabalho, dado que suas atividades geram empregos e criam novas formas de promover a força do trabalho associado;
- Integrar e humanizar as relações econômicas, possibilitando a integração dos associados às comunidades onde vivem, viabilizando e estimulando sua participação ativa nas mudanças sociais, políticas e econômicas que ocorrerão no seu ambiente social.
- Promover o desenvolvimento socioeconômico justo, pelo oferecimento do potencial produtivo dos grupos cooperados em auxílio na busca da solução dos problemas nacionais mais agudos;
- Despertar a consciência de cidadania, pela descoberta de que a participação, sendo obrigação, gera direitos e que só se pode desfrutar daquilo que se produzir, regra básica para a vida organizada e saudável;
- Satisfazer as necessidades básicas de estima e auto-realização, contribuindo com a valorização do animus social, fator psicossocial dos mais relevantes para a promoção da elevação da qualidade de vida da população.

(RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins. Cooperativa, a empresa do século: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos, 2000 p. 64)

3.1.4 Dono, usuário e mão-de-obra

Os cooperados além, de serem usuários e donos da cooperativa são os donos da força de trabalho. Entretanto, é imprescindível que ele participe da associação e realize efetivamente as operações previstas no estatuto social. E, é esse comportamento que será o responsável pelo alicerçamento da cooperativa.

Quanto mais cooperados participarem, deliberarem em conjunto, examinarem, discutirem, maiores serão as oportunidades de acertar.

Como usuário (ou cliente), o cooperado se submeterá por situações de mercado, que inevitavelmente os concorrentes ofereçam melhores condições, preços, entre outras vantagens. Porém, compete a ele, identificar, discernir e agir corretamente. Pois a partir do momento que ele buscar apenas os seus interesses individuais, haverá um enfraquecimento da cooperativa.

3.1.5 Participação

A participação é considerada uma palavra chave dentro da cooperativa. Só que na prática, isso não acontece com todos os cooperados.

Conforme destaca Lemos (2000, p. 69):

“A solidariedade, indiscutivelmente, é à base da cooperação. Não importa que, na realidade, cada cooperado tenha seus objetivos e planos individuais (e não poderia ser diferente); o mais importante, no caso da cooperativa, é que todos escolheram essa associação como o “instrumento” através do qual poderiam mais facilmente atingir seus propósitos. Então, é da própria lógica do sistema cooperativista a participação social; e pode-se afirmar, também, é condição *sine qua non* do sucesso do empreendimento.”.

(RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins. Cooperativa, a empresa do século: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos, p. 69)

Assim, dentro da visão dos autores Ricciardi e Jenkins (2000, p.70), são possíveis de se delinear algumas premissas para que se obtenha uma maior participação do quadro social da cooperativa, sendo elas:

1ª) *A cooperativa tem de interessar a todos:*

O planejamento das atividades da cooperativa tem de levar em conjunto as necessidades e aspirações do conjunto do grupo social – como um todo.

Em outras palavras, a política social e econômica da cooperativa deve corresponder à realidade e estar intimamente articulada com os cooperados.

2ª) *A direção deve informar:*

Ninguém se interessa pelo que não conhece. [...].

A comunicação entre os dirigentes da cooperativa e o quadro social deve ser organizada, permanentemente, repetida por todos os meios e processos disponíveis; isto é função da administração.

3ª) *O programa de educação cooperativista é básico:*

Esse é um encargo da direção da cooperativa: o cooperado precisa ser conscientizado sobre o cooperativismo e, mais que isso, sobre sua cooperativa, o que ela é de fato; como é administrada; como funciona; o que oferece. Estes são pontos que precisam ser amplamente divulgados para os cooperados e, também, para seus familiares.

A informação leva ao conhecimento, e o conhecimento fundamentado resulta na conscientização – é a partir daí que se chega à motivação para a participação.

4ª) *A direção deve aproximar-se do quadro social:*

Respeitando as atribuições e responsabilidades que lhes forem conferidas pelos cooperados, os dirigentes devem procurar estabelecer uma estratégia de contato permanente com o quadro social.

A direção da cooperativa deve levar em conta que, na condição de cooperados, em igualdade de posição com todos os demais associados, não se podem distanciar dos seus “sócios de empresa”.

(RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins. Cooperativa, a empresa do século: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos, 2000, p. 70)

Assim, concluem Ricciardi e Jenkins, que o sucesso da cooperativa, necessariamente, dependerá da participação dos cooperados, sejam na figura de donos da empresa, quer seja como usuários dos serviços prestados por ela. E sem isso, acaba tornando-se uma empresa comum, voltada ao interesse de alguns.

3.1.6 Ramos de Atividade do Cooperativismo

Para melhor atender ao interesses do seu quadro social, o cooperativismo, como organização social e econômica, também passa por modificações. E adaptando-se às exigências do mercado de trabalho, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), iniciaram em 4 de maio de 1993, as modificações das nomenclaturas dos ramos do cooperativismo. Essa modificação facilitou a organização vertical das cooperativas em confederações, federações e centrais.

Desta forma, conforme texto publicado no site oficial da OCB (<http://www.ocbgo.org.br/cooperativismo/o-que-e-o-cooperativismo/os-ramos-do-cooperativismo/>), o cooperativismo foi subdividido em 13 ramos, os quais juntamente de uma breve caracterização da atividade, seguem:

Ramo Agropecuário

Reunindo produtores rurais, agropastoris e de pesca, este ramo foi por muitas décadas sinônimo de cooperativismo no país, tamanha sua importância e força na economia. As cooperativas caracterizavam-se pelos serviços prestados aos associados, como recebimento ou comercialização da produção conjunta, armazenamento e industrialização, além da assistência técnica, educacional e até social. Ainda é o ramo de maior expressão econômica no cooperativismo, com significativa participação na economia nacional, inclusive na balança comercial.

Ramo Consumo

Inicialmente formado por cooperativas fechadas (exclusivas para atender a funcionários de empresas), chegou a ter centenas em meados do século 20. Porém, o início da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a partir do Decreto-Lei 406/68, atingiu duramente o ramo. Os preços deixaram de ser competitivos e a maioria das cooperativas fechou as portas. As que resistiram tornaram-se abertas (atende a toda a comunidade). Hoje, o ramo busca fortalecimento e competitividade, modernizando sua administração e investindo em capacitação e treinamento de funcionários.

Ramo de Crédito

Um dos primeiros ramos a se organizar no país, atua no crédito rural e urbano. Foi praticamente extinto pelo governo entre as décadas de 1960 e 1980. Nos anos 90 o ramo se reestruturou. Com o objetivo de facilitar o acesso dos associados ao mercado financeiro com melhores condições que as instituições bancárias tradicionais, hoje o ramo está consolidado e é um dos que mais crescem no país. Possui três sistemas - Sicredi, Sicoob e Unicred - e dois bancos cooperativos - Bansicredi e Bancoob.

Ramo Educacional

A primeira cooperativa educacional do Brasil surgiu em 1982, quando o primeiro grupo de pais se reuniu e decidiu formar uma escola. O objetivo das cooperativas educacionais é unir ensino de boa qualidade e preço justo. Assim, pais de alunos ou professores formam e administram as escolas cooperativas, promovendo a educação com base na democracia e na cooperação, sem estimular a competição.

Ramo Especial

Fundamentado pela Lei 9.867/99, este ramo se constitui de cooperativas formadas por pessoas em situação de desvantagem, como deficiência física, sensorial e psíquica, ex-condenados ou condenados a penas alternativas, dependentes químicos e adolescentes a partir de 16 anos em situação de vulnerabilidade familiar, econômica, social ou afetiva. As cooperativas atuam visando à inserção no mercado de trabalho dessas pessoas, geração de renda e à conquista da cidadania.

Ramo Habitacional

As cooperativas habitacionais têm como objetivo viabilizar moradia aos associados. Seu diferencial é a construção de habitações a preço justo, abaixo do de mercado, pois não visam ao lucro. Inseridas num contexto social que aponta déficit nacional de mais de seis milhões de moradias, as cooperativas habitacionais podem se constituir em todas as classes sociais. A primeira cooperativa surgiu em 1951, mas o ramo se organizou como tal em 1992.

Ramo de Infraestrutura

Formado hoje por cooperativas de eletrificação rural, este ramo existe desde 1941 e atende principalmente às pequenas e médias propriedades rurais. É especialmente forte no Sul do país. As cooperativas preenchem uma lacuna das concessionárias de energia nas regiões de baixo consumo. Além da construção de redes, as cooperativas são responsáveis pela produção, geração, manutenção, operação e distribuição da energia elétrica.

Ramo Mineral

Previsto na Constituição Federal de 1988, este ramo atua na pesquisa, extração, lavra, industrialização, comércio, importação e exportação de produtos minerais. De grande alcance social, está presente

principalmente nas pequenas e médias jazidas, que não despertam interesse das grandes mineradoras.

Ramo de Produção

Estimula o empreendedorismo em que um grupo de profissionais com objetivos comuns na exploração de diversas atividades produtivas se reúne para produzir bens e produtos como donos do seu próprio negócio. A ênfase maior desse ramo está nos setores da agropecuária e industrial.

Ramo Saúde

As cooperativas médicas existiam há três décadas quando o ramo, genuinamente brasileiro, foi desmembrado do ramo Trabalho em 1996 devido à sua força e representatividade. Reúne profissionais especializados na promoção da saúde humana, como médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais. Um dos maiores operadores de planos de saúde do país é um sistema cooperativo (Unimed).

Ramo Trabalho

Associação de profissionais de atividades afins para a prestação de serviços. Tem muito espaço para se fortalecer com o cenário de enxugamento de vagas no mercado formal de trabalho e forte expansão da construção civil do país nos últimos anos. É a saída contra a informalidade, mas ainda luta por uma legislação regulamentadora.

Ramo Transporte

Composto por cooperativas de transporte de carga e passageiros - táxis e vans inclusos - é outro desmembramento do ramo Trabalho. Mais novo dos ramos, foi criado em 2002. Já nasceu forte e estruturado, com uma frota que cresce a cada ano no país.

Ramo Turismo e Lazer

Em processo de estruturação, foi criado em 2000, durante Assembleia Geral Ordinária da OCB. Respaldo no enorme potencial turístico brasileiro, visa à prestação de serviços turísticos, artísticos, de entretenimento, esportes e hotelaria por profissionais dessas áreas.

(<http://www.ocbgo.org.br/cooperativismo/o-que-e-o-cooperativismo/os-ramos-do-cooperativismo/>) Site visitado em 05/10/2013.

3.2 A INSTITUIÇÃO COOPERATIVA

3.2.1 A dimensão empresarial

Para que se realizem os objetivos dos associados, e o conjunto funcione com eficiência, é necessário que haja organização na administração das ações e articulações. Dessa forma, além de ser uma associação, a cooperativa é também,

uma empresa a serviço dos seus membros, e deve esta, viabilizar e promover os objetivos, propostos no estatuto.

Como em qualquer outra organização, os aspectos econômicos, técnicos e administrativos, são muito importantes nas cooperativas. Tanto é, que “a maioria dos fracassos nas organizações cooperativas não se devem, provavelmente, à falta de espírito cooperativa, mas à falta de visão empresarial, de conhecimento do mercado e de visão técnico-administrativa”, pois “quando a cooperativa fracassa como empresa econômica, fracassa, igualmente, sua pretendida projeção social e humana” (Schneider, 1994, p.7).

Comparando-se uma cooperativa de uma empresa de capital, pode se destacar as seguintes diferenças:

- As cooperativas prestam-se, primordialmente, à prestação de serviços e benefícios a seus associados. Balizam as suas ações, em função dos seus custos, sem que o nível de resultado do exercício seja um indicador de sua eficácia. O capital não tem função principal no processo decisório. Apenas é remunerado de forma que estimule a cooperação dos associados nos investimentos, necessários ao funcionamento do negócio. Sendo que este é aportado por todos, através das quotas-partes ou fundos rotativos.

- Enquanto as empresas de capital são fundamentadas na competitividade, e, é voltada a concepção individualista. Busca-se ali, priorizar a remuneração do capital à do trabalho. Sendo que, a posse do mesmo, torna-se um critério preponderante no processo decisório. São os investidores os donos, e os que detêm o poder de decisão.

3.2.2 Dimensão social

A visão doutrinária do cooperativismo, visa buscar a harmonia entre o econômico e o social. Características estas, que inseridas na empresa a partir dos seus princípios e valores, denotam uma fisionomia diferente a esse tipo de organização.

Ela, por si só, não tem finalidade própria, independente das atividades profissionais dos associados. Logo, ao realizar as operações com os mesmos, não busca obter elevados resultados, mas apenas a viabilidade e adição de serviços. O que representa uma antecipação de benefícios, que, por conseguinte, ocorreria ao

final, se a estratégia administrativa fosse para a distribuição de elevados excedentes. O que pode ser feito, caso haja interesse de alocação de recursos em novos investimentos.

Assim, a cooperativa necessita assegurar sua viabilidade econômica, sua sustentabilidade, suas opções de crescimento, como qualquer outro empreendimento empresarial. Isto, assegurado pelo critério de custos em operações com seus associados, e também, pela sua maximização de resultados e competitividade nas operações com não-associados. Essas operações caracterizam por duas faces: o “ato cooperativo”, que se dá para dentro, com o seu associado, na forma de prestação de serviço; e a outra, para fora, nas operações de natureza comercial e transacional com não-associados.

3.2.3 Solidariedade e benefícios cooperativos

Pertencer à organização cooperativa pode trazer uma série de benefícios, porém, pode trazer também, alguns conflitos profissionais, devido aos interesses do conjunto dos associados e do bom funcionamento da entidade. Isto é, podem ocorrer dentro do cooperativismo, conflitos de interesses e de competição. Cujos quais devem ser ponderados e tratados com racionalidade.

Segundo SCHMIDT e Perius (2005) “existe uma questão a ser adequada entre “solidariedade cooperativa” na busca de um bem comum e a realização de benefícios às atividades dos associados individualmente” (SCHMIDT; PERIUS, 2005, p. 69). Isso porque há uma dificuldade para os indivíduos que estão acostumados em um sistema econômico competitivo, de se adaptarem a uma forma de organização solidária.

Conforme ensina Benecke (1980), a solidariedade cooperativa deve ser racional. E com isso, as vantagens da união associativa, devem compensar os efeitos negativos das divergências entre os objetivos e interesses individuais, e os que prevalecem para o conjunto dos associados. E o resultado global dessa associação, deve ser vantajoso para o indivíduo continuar a integrá-la.

3.2.4 A questão de gestão

Para o bom desempenho do movimento cooperativo, uma gestão eficiente é fundamental. E esta passa obrigatoriamente, pela educação cooperativa, que é quem cria e fomenta um conjunto de valores, crenças, idéias e padrões de comportamento que privilegiam a cooperação, a ajuda mútua e a solidariedade.

A educação é considerada a regra de ouro do cooperativismo, onde sem a qual, o cumprimento dos demais princípios, fica seriamente prejudicado. Sendo que esta deve ser um processo permanente e constante no movimento, para a construção da democracia participativa e fiscalizadora.

E para conseguir acompanhar a grande velocidade da evolução tecnológica, a cooperativa deverá balizar as suas atividades na eficiência e na qualidade, através da capacitação profissional de seu quadro associativo e de colaboradores.

3.2.5 A Profissionalização da Gestão

Busca-se na gestão cooperativa, os meios necessários para obter-se a geração de renda e as oportunidades de trabalho, os quais deve permitir a conquista da autonomia social, financeira e econômica, para conquistar sua independência, como empresa e associação.

3.2.6 Democracia cooperativa

A democracia cooperativa se dá por base no processo de tomada de decisões pela maioria do quadro social. Sendo que estas, na maioria dos casos, se dão através dos conselheiros, que são os representantes eleitos pelos associados. Isto, devido ao fato de que as atividades de uma cooperativa obedecem a uma dinâmica de mercado, à qual, demanda rapidez no processo decisório. SCHMIDT evidencia isto, dizendo que:

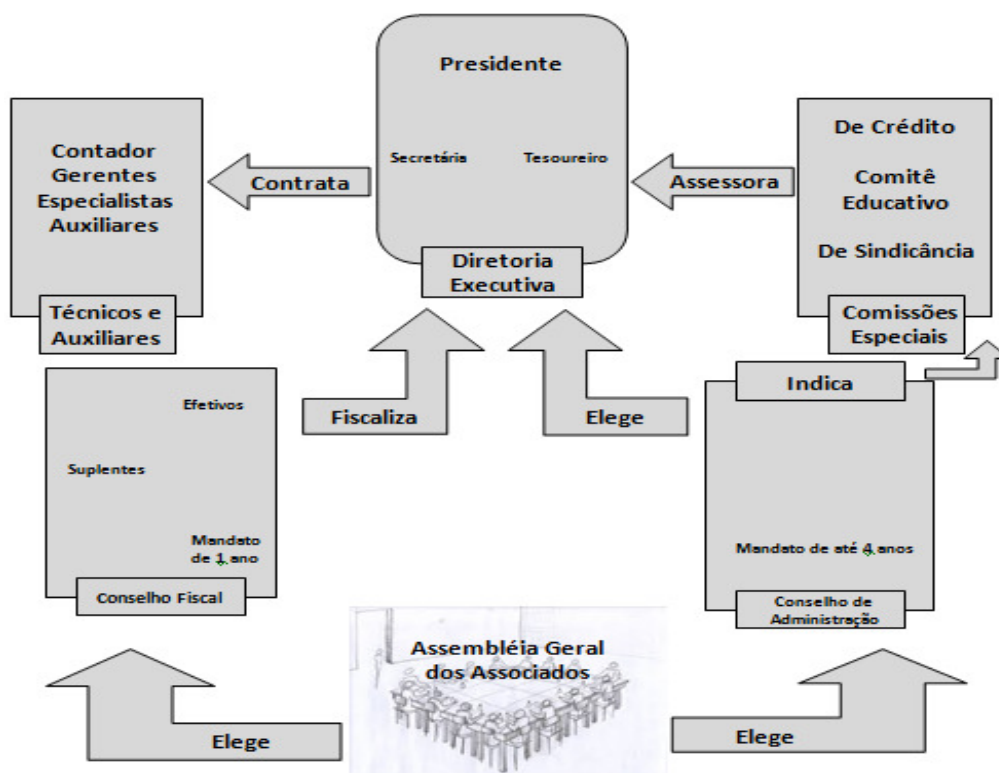
“Não são incompatíveis, na democracia cooperativa, a combinação da horizontalidade na origem do poder e a verticalidade no exercício do poder na empresa, que poderá se dar através de coordenadores por áreas de atividades. Democracia não se opõem à disciplina e a racionalidade, necessária para a eficiente execução de um projeto cooperativo, sobretudo num mercado cada vez mais competitivo e exigente, em termos de qualidade total.” (SCHMIDT; PERIUS, 2005, p. 70).

A prática democrática sem a representação legítima exigiria assembleias permanentes para decidir os assuntos referentes ao negócio. O que seria impossível de se realizar.

E para tornar ágil o processo decisório na organização, o principal instrumento legal, é o estatuto da cooperativa. Documento que rege e regula a vida cooperativista, consolida as decisões, delega poderes e funções.

A gestão da cooperativa é caracterizada então, por uma ação coletiva através da qual, todos decidem como e o quê fazer, porém obedece a hierarquia na organização e realização das tarefas. Sendo esta, estruturada da seguinte forma:

Figura 1 – Organização da Gestão da Cooperativa



Fonte: Adaptado de BUTTENBENDER, Pedro Luis. Cooperativismo na Região Noroeste do Rio Grande do Sul: Experiências de gestão cooperativa e de programação do Desenvolvedor.

3.3 LEGISLAÇÃO

As sociedades cooperativas, segundo ANEXO C - Lei 5.764/71 são constituídas de pelo menos 20 pessoas físicas, das quais, podem ser, tanto profissionais liberais, quanto de outras profissões. E são estes, os donos e responsáveis pela tomada de decisões da organização.

A legislação estabelece que estes membros devam assumir cinco funções, sendo elas:

1ª) Realizar o planejamento da organização: O que fazer, com que recursos (humanos e financeiros), como fazer, quando fazer e porquê fazer.

2ª) Tomar decisões: Quando todos os membros exercem o direito de participação nas assembleias, a democracia cooperativista se fortalece. As tomadas de decisões são feitas a partir da decisão da maioria, onde cada um tem voto igualitário. Compete aos membros eleger a administração e o órgão fiscalizador.

3ª) Determinar a execução: Delegar as funções executivas aos contratados ou aos cooperados competentes.

4ª) Controlar as ações: A partir da delegação da função a seis conselheiros fiscais, cujos quais, oferecerão pareceres sobre as contas, para fins de apreciação.

5ª) Avaliar os resultados: Aprovando ou reprovando as contas, corrigindo erros, elegendo novos mandatários, definindo o destino das sobras.

Segundo Cattani (org), a partir da iniciativa associativa adquirem alguns direitos, sendo eles:

- Os direitos da condição associativa são:
- Direito à igualdade, sem discriminação;
 - Direito à liberdade, como decorrência da livre adesão à proposta cooperativa;
 - Direito à proporcionalidade, pelo rateio das sobras, segundo os critérios operacionais e não de participação no capital. O trabalho é premiado, pois é considerado fator preponderante da produção coletiva;
 - Os cooperados serão sempre pessoas físicas; indivíduos que buscam, em comum, as vantagens da cooperação, mediante supressão da intermediação lucrativa;
 - Pessoas jurídicas não poderão se associar, a menos que sejam sociedades sem fins lucrativos, ou a menos que tenham o mesmo objetivo e a mesma atividade econômica das pessoas físicas.
- (A Outra Economia, Pg. 65)

3.3.1 Evolução dos fundamentos legais do cooperativismo

Dividem-se em três fases o ordenamento jurídico das sociedades brasileiras:

- 1ª) De 1903 a 1938 – Constituição do Ordenamento;
- 2ª) De 1938 a 1988 – Intervencionista do Estado;
- 3ª) A partir de 1988 – Auto-gestionária;

A primeira fase iniciou por intermédio do Decreto nº 796, de 2 de outubro de 1890, assinado pelo Chefe do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca. Onde foi autorizada a criação da “Sociedade Cooperativa Militar do Brasil”. O Decreto nº 979, de 1903, promulgado no governo de Rodrigues Alves, aludia a “cooperativas de produção e consumo”, e sem, entretanto, sequer defini-las sumariamente.

Na segunda fase, denominada intervencionista, independentemente do seu objeto, as cooperativas necessitavam da autorização do poder público para sua constituição e funcionamento. Assim, qualquer tipo de sociedade cooperativa, deveria submeter à apreciação do órgão competente, dentro de um período determinado, requerimento, juntamente com quatro vias do ato constitutivo, o estatuto e lista nominativa além de outros documentos cuja análise levaria à sua aprovação ou não por parte do Estado. Esta dependência se estendia também às reformas dos seus estatutos, às negociações com não-cooperados e à participação em sociedades não-cooperativas.

E a terceira fase, que foi a partir da Constituição federal de 1988 que as cooperativas brasileiras conseguiram sua autonomia, e vieram a buscar a implementação da auto-gestão. Desde então, o cooperativismo deixou de ser tutelado pelo Estado.

A nova situação teve início em 1980 com o Congresso Brasileiro das Cooperativas, e em 1984, com o 1º Seminário Brasileiro das Cooperativas Agropecuárias. Ambos os eventos já evidenciavam um novo relacionamento entre o Estado e as cooperativas, via níveis de cooperação através da delegação; o Estado oferecia maior autonomia às cooperativas (Decreto 90.393/84), onde o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (órgão executivo federal para controle de cooperativas) poderia (artigo 7º) delegar as suas funções ao próprio sistema cooperativista.

Assim, a Constituição de 1988 traz as seguintes contribuições:

- 1ª) Autonomia das Cooperativas: Artigo 5º, inciso XVIII
- 2º) Papel do Estado: Artigo 174, parágrafo 2º;
- 3º) Regime tributário adequado: Artigo 146;
- 4º) Proteção da atividade garimpeira em cooperativas: Artigo 174, parágrafo 3º;
- 5º) Reconhecimento das cooperativas de crédito: Artigo 192, *caput* e item VII;

6º) Participação na política agrícola: Artigo 187;

7º) Saúde: Artigo 199;

3.4 ESTRUTURAÇÃO DO COOPERATIVISMO – SISTEMAS DE REPRESENTAÇÃO

Por ter participação ampla na maioria dos países do mundo, o cooperativismo possui um sistema de estruturação e representação na sociedade. A organização nacional de cada um dos países e as internacionais.

3.4.1 Sistemas Internacionais

a) Aliança Cooperativa Internacional (ACI)

O sistema internacional é representado pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), é uma organização não governamental independente que congrega, representa e serve as cooperativas de todo o mundo. Ela foi fundada em 1893, em Londres. E, é uma associação formada pelos órgãos de representação de cada país membro da ACI. Ela tem atualmente 269 membros organizações de 94 países, cuja qual, tem sua sede localizada em Genebra, na Suíça.

A ACI busca ajudar os indivíduos, autoridades governamentais e instituições regionais e internacionais a entender o modelo cooperativo de empresa. Ela é um canal de informação específico para as instituições e os meios de comunicação, que busca mostrar a importância das cooperativas para uma ampla gama de questões econômicas e sociais.

Atua como guardião dos valores e princípios cooperativos em todo o mundo. E preza, para que as cooperativas como empresas que usam um modelo econômico baseado em valores distintos, coloquem as pessoas antes do lucro. Também tem como objetivo demonstrar como as cooperativas podem dar aos indivíduos e às comunidades um instrumento de auto-ajuda e influência sobre seu desenvolvimento.

Busca garantir que exista o ambiente político adequado para que as cooperativas possam crescer e prosperar. Ajuda os seus membros em seu lobby para a nova legislação e procedimentos administrativos mais apropriados que respeitem o modelo cooperativo, seus valores e princípios. Fornece suporte político,

bem como conhecimentos técnicos para permitir cooperativas para competir em igualdade de condições.

Fornece aos seus membros os principais contatos e informações das melhores práticas. Facilita os contactos entre cooperativas para fins de negociação e partilha de inteligência em uma ampla gama de áreas. Ele organiza reuniões, workshops e encontros individuais para tratar de questões fundamentais que afetam as cooperativas e permite a discussão entre os cooperados de todo o mundo.

Presta assistência técnica às cooperativas, através de seus programas de desenvolvimento nos níveis global e regional. Promove capacitação, assessoria e apoio financeiro ao movimento cooperativo global.

A ACI tem quatro escritórios regionais: nas Américas, Europa, África e Ásia. Os quais operaram dentro da estrutura administrativa da ACI Mundial para apoiar o trabalho da Secretaria, em Genebra, e como uma ferramenta de vínculo de cooperação entre cada um dos continentes e da rede global.

b) Organização das Cooperativas da América (OCA) / Aliança Cooperativa Internacional das Américas (ACI-Américas)

Em defesa do cooperativismo dos países da América, foi criada em 1963, na cidade de Montevideu, no Uruguai, a Organização das Cooperativas da América (OCA). Sua sede estava localizada na Colômbia, na cidade de Bogotá. Suas atividades perduraram até 1990, quando se criou a Aliança Cooperativa Internacional das Américas (ACI-Américas) em San Jose, Costa Rica.

O seu principal objetivo era o de promover o reposicionamento do modelo cooperativo no novo apoio econômico, político, social e comercial para as organizações membros da ACI-Américas, na promoção e defesa da identidade cooperativa, promoção de negócios e desenvolvimento dos recursos humanos.

Atualmente, tem 89 organizações membros de 22 países na região das Américas.

3.4.2 Sistemas Nacionais

a) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

No Brasil, a representação e a organização do cooperativismo são regidas pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), e tem seu funcionamento alicerçado na estrutura e representação das organizações estaduais do cooperativismo. Foi criada em 1969, substituindo as duas entidades então existentes: (União nacional de Cooperativas (Unasco), e a Associação Brasileira de Cooperativas (ACBOOP). Unificação esta, advinda da vontade de ambas as organizações.

A partir disto, a OCB, tornou-se o órgão máximo de representação do cooperativismo no país. Adquirindo as atribuições de ser a principal responsável pela promoção, fomento e defesa do sistema cooperativista, em todas as instâncias políticas institucionais. Além do aprimoramento e preservação do sistema, através da orientação e incentivo às sociedades cooperativas.

A Lei 5.746/71 delegou e estabeleceu a representação da OCB, como sendo o órgão técnico-consultivo do governo, atribuindo-lhe a função de congregar as organizações estaduais de cooperativa, as OCEs.

A OCB é uma instituição privada composta, ainda, por duas outras entidades: a Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) – órgão de representação sindical – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), responsável pela educação, monitoramento e promoção social das cooperativas brasileiras desde 1999.

b) Organização das Cooperativas do Estado (OCE)

A Organização das Cooperativas do Estado (OCE) são as representantes de cada um dos Estados. As quais prestam serviços às filiadas, de acordo com as suas necessidades e interesses. Cada uma das OCEs tem direito de voto na eleição da Diretoria e conselho fiscal da OCB.

c) Confederação de Cooperativas

As Confederações Cooperativas atuam como órgão representativo de uma categoria, e são formados por três ou mais Federações ou Cooperativas Centrais. Tendo estas, a Confederação Nacional das Cooperativas (CNCOOP), como entidade sindical de grau superior, cuja qual, foi criada em 2005 para cobrir a lacuna existente nesse cenário. A contribuição é compulsória e é recolhida anualmente pelas cooperativas, à entidade sindical de sua respectiva representação, independente de ser associada ou não. O recolhimento deverá ser feito, em uma única vez, ocorrendo normalmente no mês de janeiro de cada ano.

d) Federações ou Cooperativas Centrais

As Cooperativas Centrais ou as Federações, são composta de pelo menos três cooperativas. Onde por interesses comuns, decidem unir-se. Sendo o objetivo comum, satisfazer os interesses econômicos das cooperativas filiadas, a partir do ganho de escala e da facilitação na utilização recíproca dos serviços prestados por elas. Sendo sua função, a de orientar e coordenar as atividades das cooperativas filiadas.

3.5 Cooperativas Singulares e Centrais

3.5.1 Cooperativas Singulares

A Cooperativa Singular ou de Primeiro Grau, é uma sociedade de pessoas, de natureza civil, com natureza jurídica própria, não sujeita à falência, constituída com a intenção de prestar serviços aos seus sócios, e que cumpra os princípios fundamentais do cooperativismo.

Conforme a Lei 5.764/71, o numero mínimo para se criar uma cooperativa singular, é de pelo menos 20 pessoas físicas. Cujas, a partir da constituição formal, e por meio dos estatutos sociais, os associados passam a ter direitos e deveres.

3.5.2 Características das Cooperativas Singulares

Conforme destaca Pedro Luis Buttenbender (Fundamentos e estrutura do cooperativismo, pg. 56), as cooperativas singulares devem seguir os seguintes princípios, e devem ter as seguintes características:

- a) Adesão voluntária, com numero ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- b) Variabilidade do capital social, representado por cotas-partes;
- c) Limitação do numero de cotas-partes para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade;
- d) Inacessibilidade das cotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- e) Retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;
- f) Quórum para funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no numero de associados e não no capital;
- g) Indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;
- h) Neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- i) Prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- j) Área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. (Fundamentos e estrutura do cooperativismo, pg. 56)

3.5.3 Cooperativas Centrais

As cooperativas centrais também conhecidas como de segundo grau, são formadas exclusivamente por três ou mais cooperativas singulares. Conforme as definições do Art. 6º, inciso II da Lei 5764/1971.

Essa união, busca obter o papel de representar politicamente e economicamente as cooperativas que a ela integram, estimulando a intercooperação entre os cooperados, entre as cooperativas e entre o próprio sistema cooperativo.

Podendo ser definidas as principais funções e responsabilidades das cooperativas centrais, conforme cita Büttenbender:

- a) Promover a integração entre as cooperativas filiadas;
- b) Promover a comercialização de produtos em comum, entre as cooperativas associadas, ampliando a escala e o poder de barganha tanto

na venda quanto na compra em comum de produtos e/ou serviços de interesse das cooperativas associadas;

c) Promover a agregação de valor aos produtos e serviços das cooperativas associadas, seja também pela industrialização, distribuição, logística e comercialização em comum;

d) Prestar assessoria às associadas nas operações e serviços, por meio da manutenção de especialistas em seus quadros de pessoal;

e) Oferecer serviços de inspeção e auditoria às cooperativas singulares (o que é, inclusive, instruído pelo Banco Central quando se tratar de cooperativas de crédito).

f) Elaborar e coordenar programas de educação cooperativa, de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos (dirigentes, conselheiros, gerentes, associados e funcionários), contribuindo significativamente para o aprimoramento das cooperativas singulares;

g) Prestar serviço de apoio ao planejamento e à gestão financeira, em que a liquidez do sistema é gerenciada, produzindo significativo ganho de escala nas taxas obtidas junto ao mercado financeiro;

h) Prestar serviço de direcionamento dos recursos excedentes de uma cooperativa para outra;

i) Centralizar serviços e processos administrativos, produzindo economia de escala para as cooperativas singulares;

j) Oferecer suporte tecnológico e qualificar os mecanismos de comunicação;

k) Buscar, no sistema bancário, linhas de recursos para serem emprestados por suas filiadas aos seus associados.

(Fundamentos e estrutura do cooperativismo, pg. 57)

Com isso, pode-se obter a partir das Cooperativas Centrais, uma série de benefícios e vantagens. Podendo-se destacar: o ganho de escala com a centralização dos serviços; aumento da capacidade de investimento em áreas que necessitam de um aporte maior de capital; fortalecimento do sistema pela adoção de normas e procedimentos padronizados; valorização da intercooperação; maior credibilidade e segurança ao sistema, através dos controles e interveniência nas operações financeiras; possibilidade de viabilização de estruturas de agroindustrialização, distribuição e comercialização, agregando valor à cadeia produtiva; redução do valor mínimo para o capital social, exigido nas cooperativas singulares.

4 O COOPERATIVISMO NO BRASIL

4.1 EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO

No Brasil, o cooperativismo começou a ser delineado em 1610, com a fundação das primeiras reduções jesuíticas, o que resultou no início da construção de um Estado cooperativo em bases integrais. Esse modelo que era fundamentado no trabalho coletivo e visava o bem-estar da família e do indivíduo, e por mais de 150 anos foi exemplo de sociedade solidária.

O movimento cooperativista foi ter seu início efetivo, em 1847, quando o médico francês Jean Maurice Faivre influenciado pelas idéias de Charles Fourier, juntamente com um grupo de europeus, fundou nos sertões do Paraná a Colônia Tereza Cristina. Surgiram também experiências similares que vingaram por algum tempo em Santa Catarina.

Com fisionomia constituída de cooperativismo, a organização cooperativa no Brasil, apareceu a partir de 1890. Quando em 1891 formou-se em Limeira, São Paulo, a Cooperativa da Companhia Telefônica. No Rio de Janeiro, Distrito Federal da época, fundou-se a Cooperativa Militar de Consumo em 1894. Em Camaragibe, Pernambuco, surgiu outra cooperativa de consumo. A Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, em Campinas no ano de 1897. E, em 1898, a Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos, em Ouro Preto, Minas Gerais.

No Rio Grande do Sul, já em 1892, fundou-se a primeira cooperativa de produtores rurais do país. A Soceità Cooperativa delle Convenzioni Agricoli Industrial, criada por Vicente Montenegro, ficava localizada nas áreas de Alfredo Chaves (hoje Veranópolis) e Antônio Prado. Em 1902 em Linha Imperial, Nova Petrópolis, o Pe. Theodoro Amstad, juntamente de algumas lideranças rurais, fundou-se baseado no modelo Raiffeisen, a primeira cooperativa de crédito rural do Brasil e da América latina.

Em Minas Gerais, a partir de 1907, iniciou-se a organização das primeiras cooperativas agropecuárias, fomentado pelo presidente da Província, João Pinheiro, que tinha como objetivo, eliminar os intermediários, cuja comercialização era controlada por estrangeiros. O café era o carro-chefe das suas preocupações e

criou-se uma seção exclusiva para ao produto, concedendo-lhe isenções fiscais e estímulos materiais.

As cooperativas agropecuárias também foram surgindo no Sul do Brasil, principalmente nas comunidades de origem alemã e italiana, conhecedoras do sistema cooperativista europeu, tendo como seu principal divulgador o italiano Stéfano Paternó.

A partir de 1932, foi possível perceber-se uma expansão considerável do cooperativismo no Brasil. Conforme relata PINHO, DIVA BENEVIDES (1966, P. 76), isto devido a dois fatores, sendo: “[...]em primeiro lugar, o Poder Público viu nas cooperativas vias para as cooperativas umas das mais eficientes soluções para os graves problemas resultantes da conjuntura econômica mundial (e oriundos sobretudo da Primeira Grande Guerra e da Crise de 1929) e de nossa própria estrutura econômica, tão fragilmente assentada sobre a monocultura extensiva e enfrentando graves crises do café; em segundo lugar, a promulgação da lei básica do cooperativismo brasileiro, com o Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, desfez as confusões até então freqüentes entre cooperativas e outras sociedades, em virtude da incorporação de vagos e imprecisos artigos sobre o cooperativismo em decretos sobre outros assuntos.”.

Porém, de acordo com a autora, a expansão das cooperativas nesse período, ocorreu de forma muito desigual pelas regiões do Brasil.

No Suldeste-sul (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Guanabara, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), o cooperativismo se apresentou de maneira mais próspera, devido à região economia ser dinâmica e próspera, tanto quantitativamente como qualitativamente. Ali, encontravam-se mais de 65% das cooperativas brasileiras e algo em torno de 70% do total de cooperados no país.

No Nordeste (Maranhão, Ceará, Piauí, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Serjipe, Alagoas, Bahia e Território de Fernando de Noronha), região onde apareciam os maiores problemas de subdesenvolvimento, havia cerca de 30% das cooperativas, e 28% dos cooperados.

E no Norte-Centro-Oeste (Território de Rondônia, Rio Branco e Amapá, Atual Distrito Federal, Acre, Goiás, Mato Grosso, Pará, Amazonas), região que representava mais de 65% da área total do território brasileiro, e menos de 8% da

nossa população, havia um “vazio demográfico e econômico”. Apenas 5% das cooperativas, estavam ali, localizadas e menos de 2% total de cooperados.

Dessa forma, conforme PINHO, DIVA BENEVIDES (1966, p. 147 e p.148), podemos observar na Tabela 1 e Tabela 2, que de 1902 a 1945, o Brasil contava com cerca de 2.500 cooperativas, e algo em torno de 324.000 cooperados. No quinquênio seguinte, quase se duplicou o numero de associados, e de 1950 a 1960 triplicou esse numero.

Tabela 1
COOPERATIVAS EXISTENTES NO BRASIL DE 1902 A 1965

<i>Categoria</i>	<i>1902-45</i>	<i>1950</i>	<i>1955</i>	<i>1960</i>	<i>1965(*)</i>
Consumo	1.002	1.702	1.726	2.228	3.000
Produção	1.067	1.461	1.289	1.739	2.500
Crédito	366	452	438	502	1.000
Outras	58	95	112	158	500
Total	2.493	3.710	3.565	4.627	7.000

(*) Estimativa da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Ministério da Agricultura - DCOR.

FONTE: Pinho, Diva Benevides, A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista, 1966, p. 147.

Tabela 2
ASSOCIADOS DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS DE 1902 A 1965

<i>Categoria</i>	<i>1902-45</i>	<i>1950</i>	<i>1955</i>	<i>1960</i>	<i>1965(*)</i>
Consumo	122.320	299.889	333.160	919.065	2.000.000
Produção	105.543	145.142	180.320	406.486	1.800.000
Crédito	73.333	126.579	173.307	503.940	1.000.000
Outras	21.973	26.547	36.875	43.659	200.000
Total	323.169	598.157	723.662	1.873.150	5.000.000

(*) Estimativa da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Ministério da Agricultura - DCOR.

FONTE: Pinho, Diva Benevides, A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista, 1966, p.148.

Ao longo das décadas seguintes, o cooperativismo passou a se disseminar e desenvolver através dos diversos segmentos e ramos, tais como o agropecuário, eletrificação rural, crédito rural, consumo, crédito urbano, de trabalho, de saúde, habitacional, entre outros. E essa evolução foi contínua até 1960, quando as cooperativas de consumo e de crédito entraram em crise.

Nos anos que ficaram conhecidos como sendo da ditadura militar brasileira, foram retiradas das Cooperativas parte das suas condições de funcionamento. As mesmas foram impedidas de captar recursos em depósitos a prazo (aplicações) e seus empréstimos tinham taxas de juros controladas. O depósito à vista não foi proibido, mas como as cooperativas não tinham cheque compensável não havia incentivo para o associado deixar seus recursos parados a juro zero. O crédito rural podia ter como taxa máxima 13% ao ano devendo 80% da carteira de crédito ser alocada neste segmento e o crédito geral podia ser emprestado a 24% ao ano podendo emprestar os 20% restantes. Estas taxas de juros limitadas tinham como agravante a inflação da época que em 1964, por exemplo, foi de 91,8% ao ano que após a ação do governo reduziu para 22% em 1968.

Em 1963, as cooperativas de crédito sofreram uma redução do número de sócios, por força da Lei n.º 1.503, de 12 de novembro de 1962, que suspendia temporariamente o registro das cooperativas de crédito.

Já a segunda metade da década de 60, é marca um período de crise e reorganização principalmente, em função do centralismo estatal e perda dos estímulos fiscais.

No começo da década de 1970, surgiu a Organização das Cooperativas Brasileiras, com apoio do Ministério da Agricultura à época. Um ano depois veio a Lei 5.764, que passou a regulamentar as cooperativas de forma mais intensa, exigindo, por exemplo, que todas fossem registradas no Conselho Nacional de Cooperativismo.

Apenas com o fim da ditadura e a promulgação da atual Constituição Federal em 1988 o cooperativismo ficou livre do controle estatal e passou à autogestão. Nesse período, contudo, com as crises econômicas e altos índices de inflação, cooperativas agrícolas acabaram sucumbindo. No meio urbano, como alternativa ao desemprego, surgiram as de trabalho e crédito.

Mais tarde, em 1998, o governo federal criou o Serviço Nacional de Aprendizagem do cooperativismo (Sescoop), para aprimorar e profissionalizar a autogestão das cooperativas. Oferecendo ele, programas de formação, promoção social e monitoramento.

4.2 CONJUNTURA ECONÔMICA DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO

O ano de 2012 foi considerado um marco para o cooperativismo mundial. Isto, devido ao fato, da Organização das Nações Unidas (ONU) ter declarado, como sendo o Ano Internacional das Cooperativas, em reconhecimento quanto à capacidade de inclusão tanto econômica, quanto social do movimento.

Os frutos dessa homenagem acabaram por resultar no fortalecimento do sistema no ambiente nacional, onde o mesmo conseguiu a sanção da Lei 12.690/2012, que regulamenta as relações das cooperativas de trabalho. A medida garantiu mais competitividade e espaço no mercado às cooperativas do ramo.

Outra conquista importante foi à criação do Fundo Garantidor de Crédito das Cooperativas (FGCoop) pelo Banco Central do Brasil (BC). Esse fundo tem como instituições associadas todas as cooperativas singulares de crédito do Brasil e os bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).

De acordo com seu estatuto, que fora aprovado em novembro de 2013, o FGCoop terá por objeto prestar garantia de créditos nos casos de decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial de instituição associada, até o limite de R\$250 mil reais por pessoa, bem como contratar operações de assistência, de suporte financeiro e de liquidez com essas instituições.

Dessa forma o FGCoop servirá para ultrapassar a barreira dos 2% no Sistema Financeiro Nacional, levando a expansão do ramo do cooperativismo de crédito, e permitindo que mais pessoas tenham acesso aos serviços e produtos financeiros.

Além dos aspectos jurídicos, estruturais e políticos, o ano serviu para divulgação sistema e planejamento da década que se tem por vir. Onde duas metas foram propostas pela ACI, sendo elas: tornar o cooperativismo o modelo econômico preferido das pessoas e o modelo de negócios que mais cresce mundialmente.

Também se propôs o desafio de que o cooperativismo receba o Prêmio Nobel da Paz, por ser considerado por suas lideranças, mais que um modelo econômico bem-sucedido. Mas sim, um movimento mitigador da concentração da riqueza e da exclusão social; presente em diversos países, neutro à religião, ideologia, raça e gênero.

4.2.1 Indicadores Econômicos

De acordo com os dados publicados no relatório anual da OCB, o cooperativismo brasileiro iniciou o ano de 2013 com mais de 10,4 milhões de pessoas associadas ao cooperativismo. Em um total de 6.587 cooperativas, nos diferentes 13 ramos de atividades.

a) Exportações

No ano de 2012, foram exportados mais de US\$ 6 bilhões de dólares pelas cooperativas brasileiras, sendo que 98% desse resultado foram oriundos da agropecuária.

Conforme podemos observar na Figura 2, os países que mais adquirem os produtos comercializados pelas cooperativas brasileiras, respectivamente, são: Estados Unidos, China, Emirados Árabes e Alemanha.

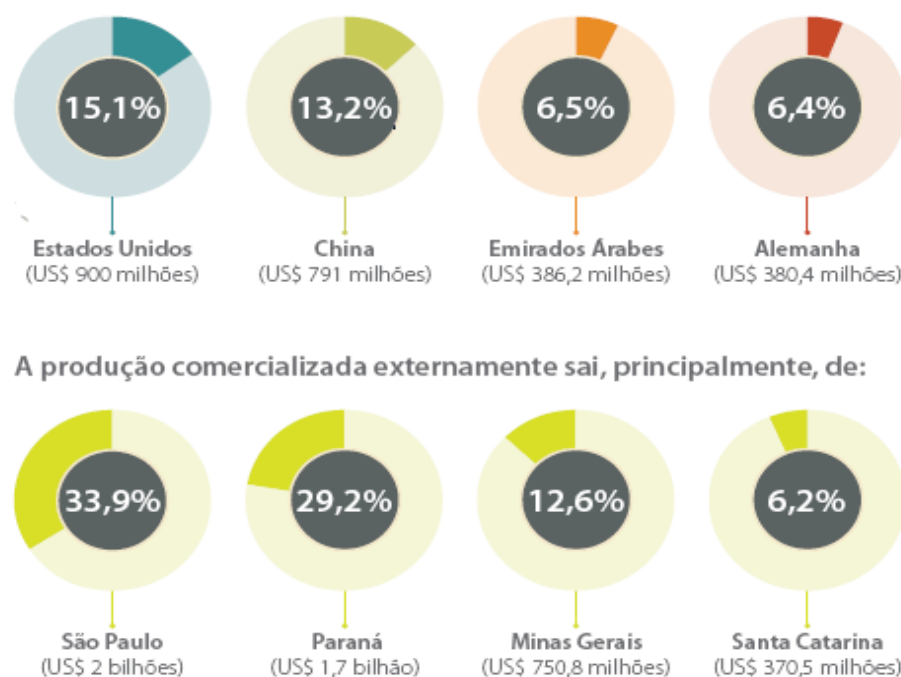
Figura 2– Mapa dos quatro maiores países, compradores dos produtos comercializados pelas cooperativas brasileiras.



Fonte: Relatório OCB 2012

Destes, conforme Figura 3, sendo os Estados Unidos responsável pela aquisição de 15,1% da produção, a China com 13,2%, Emirados Árabes com 6,5% e a Alemanha adquirindo 6,4%, do total produzido. Saindo principalmente de São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Santa Catarina.

Figura 3 – Principais clientes dos produtos das cooperativas Brasileiras / De onde sai o produto comercializado



Fonte: Relatório OCB 2012

b) Associados

Em relação ao número de associados, o ramo que mais se destaca, é o de crédito, respondendo por praticamente 50% - ou 4,9 milhões - dos cooperados no país. Sendo seguido pelo ramo de consumo com 2,7 milhões de associados, e o agropecuário com 966 mil sócios, respectivamente.

A região que mais concentra esse número de integrantes é a região Sudeste, com cerca de 4,9 milhões, sendo seguida pela Região sul (4 milhões) e do Centro-Oeste (cerca de 713 mil). Já entre os estados, São Paulo está na liderança (3,4 milhões). Rio Grande do Sul (2,1 milhões) e Santa Catarina (1,2 milhões) ocupam o segundo e o terceiro lugar, respectivamente.

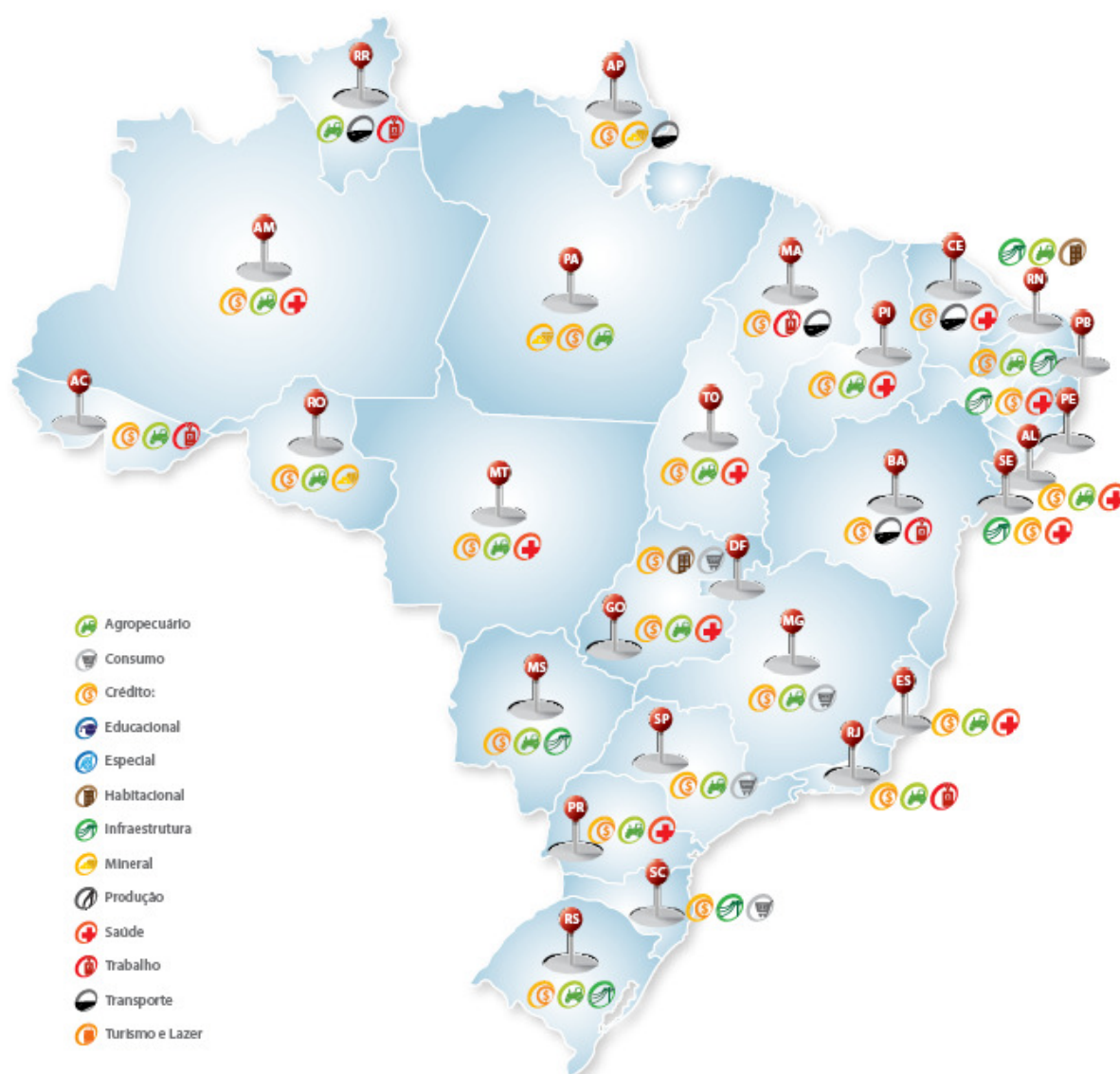
c) Cooperativas

Segundo aponta os dados do relatório anual da OCB, em relação ao número de cooperativas no Brasil, tem-se mantido praticamente estável nos últimos dois anos.

O ano de 2012 se encerrou com 6.587 cooperativas enquanto no ano anterior, 2011, tinha terminado com 6.586.

Os ramos com mais cooperativas são o agropecuário (1.528), o transporte (1.097) e o crédito (1.049), conforme pode ser observado na Figura 4, que segue abaixo:

Figura 4 – Ramos com maior número de cooperados por estado



Fonte: Relatório OCB 2012

Entre as regiões, destacam-se, em número de associações, o Sudeste (2,3 mil), o Nordeste (1,7 mil) e o Sul (1 mil). Já os estados com mais cooperativas são, São Paulo (949 mil), Bahia (788 mil) e Minas Gerais (775 mil).

d) Empregos Diretos

Em relação ao número de empregos diretos gerados pelo cooperativismo, houve um aumento de aproximadamente 2,7% do ano de 2011 para 2012, totalizando algo em torno de 304 mil novos postos de trabalho.

Dos ramos de atividade, é o da Saúde que registra o maior percentual de contratações, sendo este, de 14,8%, totalizando 77 mil empregados.

Das regiões, as que mais geram empregos no cooperativismo, são o Sul (151 mil), o Sudeste (97 mil) e o Centro-Oeste (cerca de 20 mil). Considerando os estados, os campeões na criação de postos de trabalho são Paraná (aproximadamente 61 mil), Rio Grande do Sul (cerca de 52 mil) e São Paulo (48 mil).

5 INSTRUMENTOS DE CAPITALIZAÇÃO

Neste capítulo, buscar-se identificar como as cooperativas podem fazer para se capitalizarem, e de maneira objetiva, alavancarem o seu desenvolvimento e atingir os seus objetivos.

5.1 CAPITALIZAÇÃO:

Dentro dos seus princípios doutrinários, e para manter a sua eficiência, a cooperativa procura manter a sua autonomia financeira, buscando na capitalização interna - sempre que os custos provenientes dos recursos externos forem maiores - vantagens na obtenção de recursos. Os custos de capitalização com os recursos externos, no longo prazo, podem tornar-se bem maiores para os associados, do que a renúncia que fazem através da capitalização interna e não percepção das sobras.

A relação que a cooperativa estabelece com os seus associados também é diferente das que, as empresas de capital estabelecem com os seus clientes compradores e fornecedores.

Ao tentar-se comparar uma empresa capitalista e uma cooperativa, é comum que as pessoas coloquem a empresa cooperativa, como sendo, excludente ou opositora em relação às empresas de capital.

A cooperativa, nada mais é, do que uma opção de organização econômica, cuja qual, convive e mantém negócios, com a empresa capitalista. Pois estas, em alguns momentos são usuárias (clientes), e em outros, são fornecedoras da cooperativa.

Assim, a cooperativa não deve ser considerada uma organização excludente, mas uma alternativa disponível para organizar a economia, dentro da liberdade que caracteriza a sociedade que avança.

Nas empresas de capital, as relações entre os agentes, restringem-se a interesses mercantis. Os ganhos adicionais para um dos agentes resultam necessariamente na perda equivalente do outro. E as elevações nos preços dos insumos, encarecem o produto final, e aumenta a renda dos fornecedores. Pois, se tais acréscimos forem repassados ao preço final do produto, a situação da empresa, permanece inalterada, e o cliente consumidor, é quem será penalizado. Caso ela opte por não fazer esse repasse, a empresa, necessariamente, terá o seu lucro

reduzido. E se ela repassar parcialmente, a perda é dividida entre ambos os agentes.

No caso das empresas cooperativas, essa elevação dos preços pagos aos fornecedores (associados), ou a redução das taxas administrativas estabelecidas sobre os serviços prestados, resultam na redução das sobras que seriam devolvidas, após o encerramento do exercício financeiro. Conforme evidencia SCHMIDT:

“Não se trata, nesse caso, de optar entre ganhos ou perdas para a empresa, equivalente às perdas ou ganhos para os associados e, sim, de adiantar benefícios aos associados, introduzindo-os nas operações que realizam, ou retardar tais benefícios até o final do exercício, através da distribuição ou não de sobras, ou a distribuição de montantes maiores ou menores de sobras.” (SCHMIDT; PERIUS, 2005, p. 68).

E esse montante de sobras, não se constitui, necessariamente, como um indicador de eficácia empresarial de uma empresa cooperativa. Ele varia em função da estratégia gerencial adotada, que pode optar por montantes maiores, caso haja uma necessidade de alocação de recursos em novos investimentos, ou montantes de sobras menores, em função do contexto.

Em relação às ações individuais, as ações cooperativas proporcionam tais vantagens, que fazem que o cooperativismo se desenvolva, e atraia cada vez mais agentes econômicos, para nele, se inserirem.

5.2 ALTERNATIVAS DE CAPITALIZAÇÃO

De acordo com as regras no novo Código Civil, a capitalização cooperativa dispensa a formação de capital. Conforme cita PANZUTTI:

“A cooperativa [...] necessitará de um sistema de capitalização efetivo para fazer frente às inversões. Esse sistema de capitalização é composto de capital integralizado, fundos e sobras. Estes componentes deverão garantir todas as medidas de desenvolvimento” (Panzutti, 1997, p.62).

Assim, o primeiro instrumento de captação seria a busca de aumento de capital com aportes feitos pelos sócios cooperados. Tal mecanismo pode ocorrer com relações diretas com os sócios, através da captação de recursos junto aos cooperados; da admissão de novos cooperados e através de empréstimos dos

sócios. Ao optar-se pela capitalização interna, os cooperados terão de integralizar mais capital (quotas-partes), o que seria uma capitalização mais efetiva, porém mais instável.

Outra alternativa, seria a de criar fundos, onde obtêm-se uma forma mais estável de capitalização, porém não tão eficiente. Para isso, aumentam-se as taxas sobre os serviços prestados. O que acaba onerando os preços dos produtos no mercado e o cooperado. Contudo, esses fundos pertencem à cooperativa e não ao cooperado. É indivisível, o que explica a sua estabilidade. Ou a terceira forma, através da não distribuição, ou distribuição parcial das sobras.

Assim, para as cooperativas, o grau de risco não vai depender somente do montante de capital próprio que está comprometido, mas também, qual é a sua origem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, pode-se perceber que o cooperativismo surgiu e desenvolveu-se, principalmente, com o objetivo de solucionar os problemas sociais causados pela Revolução Industrial ocorrida no século XIX. Cujas qual, acabou deteriorando as condições de vida da sociedade.

Apesar de o industrialismo ter propiciado progresso tecnológico, crescimento econômico, e, por conseguinte, o desenvolvimento de diversas regiões, ele acabou onerando o trabalhador da época, os quais se submetiam às condições de trabalho, consideradas muitas vezes, desumanas.

Frente a isso que os Pioneiros de Rochdale viram no associativismo, uma forma de contornar os efeitos perversos do capitalismo sobre o trabalhador assalariado. Articularam uma série de princípios que isoladamente, não eram novos, mas, que no seu conjunto foram revolucionários, entre eles, a solidariedade, a equidade, a liberdade e, acima de tudo, o trabalho em equipe.

Princípios estes, que serviram e ainda servem como alinhamentos gerais e de orientação, os quais regem o funcionamento do cooperativismo até hoje e constituem a base filosófica do movimento que evoluiu mundo afora e conquistou espaço próprio, definido por uma nova forma de pensar o homem, o trabalho e o desenvolvimento social.

Ao caracterizar os objetivos, os princípios, a organização e a classificação do cooperativismo, pode-se constatar que a cooperativa em si não tem um sentido próprio, se não o mesmo do associado. Ela existe, para que as pessoas que ali se reúnem, possam alcançar os objetivos próprios pretendidos. E, é a cooperativa - enquanto empresa - o instrumento legal capaz de unir esses interesses individuais, para que de forma coletiva, possam ser atingidos e satisfeitos.

E assim, como qualquer outra empresa, deve ser gestada de forma coesa e eficiente. Fato que se evidencia cada vez mais. Afinal, vivemos em um mundo cada vez mais competitivo. E a cooperativa que for ineficiente ou deficiente nesse caráter, está predestinada a apresentar problemas em um curto espaço de tempo.

Outro fato que deve ser ressaltado, é que cooperativismo, por ter um tratamento próprio como pessoa jurídica, acabou ao longo da história se moldando, modificando e tendo que se adaptar na sociedade. Muitas vezes, quase sendo extinto como foi o caso das cooperativas de consumo, e, em outras, sendo

considerado - e servindo como - instrumento de promoção do desenvolvimento. Evidenciando que os entraves jurídicos, são determinantes para o funcionamento do sistema, assim como o fomento, é determinante para o seu desenvolvimento.

Dessa forma, o cooperativismo tem buscado ao longo de sua existência, a organização e o fortalecimento dos seus órgãos de representação. Fator este, preponderante, para que o movimento, tenha força e representatividade, perante as instituições políticas, em busca dos seus interesses.

Em relação aos instrumentos de capitalização, foram constatadas três formas das cooperativas se capitalizarem. A primeira delas, sendo a partir de aportes feitos pelos sócios (integralização de capital), oriundos da captação de recursos junto aos cooperados; da admissão de novos cooperados e através de empréstimos dos sócios. A segunda forma, sendo através da criação de fundos, onde se aumentam as taxas sobre os serviços. E a terceira, através da não distribuição, ou distribuição parcial das sobras ao final do exercício. Cujas quais decisões, dependem necessariamente da aprovação coletiva.

Assim, a capitalização dentro da cooperativa, hoje é tida como uma problemática a ser resolvida. Já que na natureza do ser humano, está intrínseca a possibilidade de se beneficiar com o bônus – proveniente da cooperação -, e se possível, preterivelmente, não ter que arcar com o ônus. Mas isto está aquém de qualquer estatuto, legislação ou jurisprudência. Está afincado na moralidade do agente.

REFERÊNCIAS

BENECKE, Dieter W. **Cooperação e desenvolvimento: O papel das cooperativas no processo de desenvolvimento econômico nos países de terceiro mundo.** Porto Alegre, Coojornal; Recife, Assocene, 1980.

BIALOSKORKI NETO, S. **Cooperativas: economia, crescimento e estrutura de capital.** São Paulo: OCESP/SESCOOP-SP, 2001.

BUTTENBENDER, Pedro Luis. **Cooperativismo na Região Noroeste do Rio Grande do Sul: Experiências de gestão cooperativa e de programação do Desenvolvedor.** Porto Alegre: Sescop/RS, 2010.

BUTTENBENDER, Pedro Luis. **Fundamentos e estrutura do cooperativismo.** Ijuí: Editora Unijuí, 2009 – 102 p. – coleção educação a distancia,

CATTANI, Antonio David (org). **A outra economia.** – Porto Alegre: Veraz Editores, 2003.

CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma Cooperativa.** RJ: Editora FGV, 2005. 4ª edição.

DINIZ, Gustavo Saad
http://www.lex.com.br/doutrina_23301354_O_PARADOXO_DO_AUTOFINANCIAMENTO_DAS_COOPERATIVAS.aspx (site visitado em 06/10/13)

DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos jurídicos do cooperativismo.** Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002

DUARTE, Laura Maria Goulart. **Capitalismo & Cooperativismo no R.G.S.** RS: L & PM Editores Ltda, 1986.

FRANTZ, Walter. **Caminhos para o Desenvolvimento pelo Cooperativismo.** RS: Editora Unijuí, 2003.

HENN, Rosane. **Cooperativismo Brasileiro - Uma História.** SP: Atlas, 1992.

HOLYOAKE, George Jacob. **Os 28 Tecelões de Rochdale.** Porto Alegre: WS Editor, 2000.

LINDORFER, Marla. **O Tratamento Tributário das Sociedades Cooperativas** Ijuí RS Monografia, 2003.

OCB - Goiás

(<http://www.ocbgo.org.br/cooperativismo/o-que-e-o-cooperativismo/os-ramos-do-cooperativismo/>) Site visitado em 05/10/2013. (site visitado em 08/10/13)

OCB – Organização das cooperativas brasileiras

<http://www.brasilcooperativo.coop.br/site/ocb/index.asp?CodIdioma=1>

http://www.brasilcooperativo.coop.br/downloads/Gecom/relatorio_ocb_2012.pdf

OCERGS – Rio Grande do Sul

<http://www.ocergs.coop.br/cooperativismo/conceitos-principios>

OLIVEIRA, Nestor Braz. **Cooperativismo: guia prático**. 2ª ed. Porto Alegre: Fundação para o Desenvolvimento de RH, 1984.

PINHO, D. B. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. 2. ed. São

Paulo: Pioneira, 1966.

RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins. **Cooperativa, a empresa do século: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos**. São Paulo: LTR, 2000.

TESCH, W. **Dicionário básico de cooperativismo**. Brasília: Sescoop, 2000.

ANEXOS

Anexo A: Dispositivos Constitucionais que fazem referencia ao cooperativismo

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI - o cooperativismo;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispa, inclusive, sobre:

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. (Revogado pela EC-000.040-2003).

Anexo B: NOVO CÓDIGO CIVIL LEI Nº 10.406 DE 10/01/2002
DISPOSITIVOS QUE TRATAM DE COOPERATIVAS

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

CAPÍTULO VII
DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

II - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

CAPÍTULO II

DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Anexo C – LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para

prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO IV

Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordinam-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10. A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

CAPÍTULO V

Dos Livros

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

CAPÍTULO VI

Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

CAPÍTULO VII

Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO I

Das Assembleias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhida entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Nas Assembléias Gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuam por área distante a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de mandatário que tenha a qualidade de associado no gôzo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedado a cada mandatário dispor de mais de 3 (três) votos, compreendido o seu.

§ 2º Nas cooperativas singulares, cujo número de associados fôr superior a 1.000 (mil), poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de 4 (quatro) associados, de conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, fôr estabelecido no estatuto.

§ 3º Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados

nas Assembléias Gerais por delegados que se revistam com as condições exigidas para o mandatário a que se refere o § 1º. O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o elegeu.

§ 5º Aos associados localizados em áreas afastadas, os quais, por insuficiência de número, não puderam ser organizados em grupo seccional próprio, é facultado comparecer pessoalmente às Assembléias para exercer o seu direito de voto.

§ 6º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 7º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre tôdas as matérias que, nos têrmos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

SEÇÃO II

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

SEÇÃO III

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança do objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X

Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço

geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatórios da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante devera:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

SEÇÃO II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

SEÇÃO III

Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e Warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como

armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações

constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante: (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

II - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social"

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

SEÇÃO IV

Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante

rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

SEÇÃO V

Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO XIII

Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a

relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;

II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;

III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;

IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;

V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;

VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;

VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;

VIII - votar o seu próprio regimento;

IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;

X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;

XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos,

podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;

V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;

VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;

VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será, suprido por:

I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;

II - juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III - doações, legados e outras rendas eventuais;

IV - dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

CAPÍTULO XV

Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;

h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinqüenta) salários mínimos, e 50% (cinqüenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO XVII

Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-Lei n. 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 668, de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967.

Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150^º da Independência e 83^º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti